



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-06.2014.815.0211
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Diamante
ADVOGADO : Vanderly Pinto Santana, OAB/PB Nº 12.207
APELADA : Irani Euflausino da Silva
ADVOGADO : Jackson Rodrigues da Silva, OAB/PB 15.205
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Lessandra Nara Torres Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO GUERREADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE contra a Sentença de fls. 108/114v proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por IRANI EUFLAUSINO DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Promovido a pagar à Promovente, “o valor referente ao piso salarial nos meses de janeiro a abril de 2013, descontando os vencimentos já pagos pela municipalidade, e pagar os adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, observada a prescrição referente ao ano de 2009, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária (INSS)”.

Nas razões de fls. 118/124, o Apelante argumentou que a Sentença merece reforma, uma vez que a *“ação é uma aventura jurídica sem precedentes, do tipo se colar, colou, que deve ser severa e exemplarmente reprimida para que fatos dessa natureza não retornem ao Judiciário”*. Relatou sobre a crise econômica que atravessa o país, a qual tem afetado a todos e tem forçado aos administradores a um processo permanente de revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos munícipes.

Por fim, afirmou que, caso o Município seja condenado em alguma das verbas pleiteadas pela Autora, deverá ser concedido ao Demandado o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas pela Recorrida.

Contrarrazões às fls. 249/251, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Recurso, tendo em vista flagrante violação ao princípio da dialeticidade (fls. 260/265).

É o relatório.

DECIDO

“Ab initio”, mister ressaltar a desnecessidade de intimar a parte Recorrente para manifestar-se sobre a ausência de observância ao princípio da dialeticidade, isto porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, não é aplicado nos casos em que se verifica a possibilidade de não se conhecer do Recurso, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da Decisão recorrida.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao Relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (destaquei).

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

Pois bem.

In casu, percebe-se que o Recorrente, de forma confusa, apontou as suas razões recursais de forma aleatória e genérica, sem guardar qualquer correlação lógica com a Sentença contra a qual o Recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao Recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a Decisão prolatada. Nesse contexto, a interposição do Recurso sem a devida fundamentação implica no não conhecimento da súplica.

É que o Recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro na Decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ - de modo a deixá-la imune à qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a Sentença julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o Promovido a pagar à parte Autora “o valor referente ao piso salarial nos meses de janeiro a abril de 2013, descontando os vencimentos já pagos pela municipalidade, e pagar os adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011

1 - O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

e 2012, observada a prescrição referente ao ano de 2009, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária (INSS)”.

Todavia, o Recurso Apelarório tratou de impugnar questões genéricas, aduzindo que a Sentença merece reforma, uma vez que a *“ação é uma aventura jurídica sem precedentes, do tipo se colar, colou, que deve ser severa e exemplarmente reprimida para que fatos dessa natureza não retornem ao Judiciário”*. Relatou sobre a crise econômica que atravessa o país, a qual tem afetado a todos e tem forçado aos administradores a um processo permanente de revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos munícipes.

Por fim, afirmou que, caso o Município seja condenado em alguma das verbas pleiteadas pela Autora, deverá ser concedido ao Demandado o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas pela Autora.

Assim, o Recorrente não ataca o fundamento da Sentença.

Diante disso, não se deve conhecer deste Recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo Juiz da instância de origem quando da sua Decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015

e da Súmula 182/STJ. 2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "**Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo**". (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115). 3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade". 4. Agravo interno inadmissível. (AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016).

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da Decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do Recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação Cível, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e precedentes do STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

